



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.900256/2006-84
ACÓRDÃO	1002-003.907 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

SALDO NEGATIVO. ANÁLISE DOS DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES.

Os pedidos de compensação limitam-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, nos órgãos julgadores, para análise relacionados aos débitos declarados na DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, vencida a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, que o conhecia integralmente, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA, complementando-o em seguida:

A contribuinte apresentou o PER/DCOMP 23842.11123.081203.1.7.02- 7005 em 08/12/2003, com vistas a compensar os débitos nela discriminados com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ.

Em 1ª/11/2010, a autoridade administrativa, por meio de Despacho Decisório eletrônico, reconheceu parcialmente o direito creditório, afirmando:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP .SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM.ESTIM. COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	245.190,38	0,00	0,00	0,00	0,00	245.190,38
CONFIRMADAS	0,00	13.763,04	0,00	0,00	0,00	0,00	13.763,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 245.190,38 Valor na DIPJ: R\$ 120.556,61

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 120.556,61

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.763,04

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO

HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
425.086,50	85.017,15	380.149,11

A ciência da decisão acima referida ocorreu em 10/11/2010 (fl. 57).

Em 10/12/2010, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual afirmou, em síntese, a ocorrência de homologação tácita das declarações de compensação entregues em 2003, a decadência dos débitos compensados pelas Dcomp 14762.71768.130409.1.7.02-7355 e 01987.44399.130409.1.7.02-0917 e a efetiva existência do direito creditório referente às retenções dos valores de IR de R\$43.825,01, R\$11.701,50 e R\$175.891,83.

As DCOMPs não homologadas, entregues nos anos de 2003 e 2009, e com homologação parcial, entregue no ano de 2007, estão detalhadas nas fls. 40 a 44 do presente processo.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/POA, conforme Acórdão nº 10-38.934, de 06 de junho de 2012 (fls. 60 a 64), conforme a conclusão do voto:

Assiste razão à litigantes em relação a homologação tácita das declarações de compensação entregues em 2003.

(...)

Quanto à alegação de decadência dos débitos confessados pelas declarações de compensação entreguem, em 2009, tal questão nº ao é passível de ser conhecida por esta Delegacia de Julgamento por não ter sido objeto de apreciação prévia pelo Órgão de origem no despacho decisório.

Não se firmou, deste modo, litígio hábil a firmar a competência da DRJ – determinada pelo art. 233, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012 –, que é restrita ao julgamentopreciaçõesento de questões previamente apreciadas

(...)

Com base nos fundamentos retro, voto por conhecer em parte da manifestação de inconformidade, exclusivamente quanto às questões (1) do montante do direito creditório e (2) da existência de homologação tácita, para, neste limite, reconhecer a homologação tácita relativa aos débitos declarados nas declarações de compensação entregues em 2003.

No Recurso Voluntário (fls. 141 a 156) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade a respeito da parte em controversa, e combate as alegações trazidas pela DRJ:

- Preliminarmente alega que o julgamento em Primeira Instância foi falho e violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da CR/88, pois a D. Delegacia de Julgamento se absteve de, sequer, analisar a aventada alegação de decadência das DCOMPs nº 14762.71768.130409.1.7.02-7355 e nº 01987.44399.130409.1.7.02-0917;

- Caso a preliminar seja superada, a Interessada apresenta, uma vez mais, as razões que demonstram a decadência do crédito tributário objeto da presente discussão seja em virtude do disposto no artigo 150, § 4º, do C.T.N., seja em face do teor do artigo 173, I, do mesmo diploma, restando demonstrada a caducidade dos créditos tributários que se pretendeu compensar, a ensejar o reconhecimento da sua inexigibilidade;

- Informa a efetiva existência de direito creditório com possibilidade de compensação, alegando que as retenções na fonte e antecipações realizadas no ano-base de 2001 com o total dos rendimentos auferidos e, ainda, levando-se em conta as deduções cabíveis, a Recorrente, de fato, apurou saldo de negativo de IRPJ;

- E para isso, argumenta que se a legislação e a própria RFB impõem, de modo inequívoco, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do tributo, é lícito concluir que, ocorrendo tal retenção, mas não o repasse ao Erário, deve ser o montante exigido, mediante lançamento de ofício, em face dela (fonte pagadora), e não simplesmente desconsiderado o valor retido na apuração do IRPJ devido pela beneficiária, que, de boa-fé, declarou o montante devido (e retido), eximindo-se, pois, de qualquer responsabilidade;

- Por fim, requer seja conhecido e provido o presente Recurso para que, reconhecendo-se a nulidade da decisão recorrida especificamente no que se refere à alegação de decadência deduzida em relação aos PTAs nº 11080-932.183/2009-44 e nº 11080-932.184/2009-99, com o consequente retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento;

- E, subsidiariamente, requer seja conhecido e provido o recurso para declarar a extinção dos créditos tributários apontados nos processos administrativos de cobrança (i) 11080-904.150/2010-48 (art. 156, I do CTN7) e; (ii) 11080-932.183/2009-44 e 11080-932.184/2009-99 (art. 156, V, do CTN8) ou, ao menos, a legitimidade do direito creditório da Recorrente (art. 156, II, do CTN9).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão nº 10-38.934 - 1ª Turma da DRJ/POA se deu por via eletrônica em 18/02/2019 (fl. 137), sendo o recurso voluntário apresentado em 20/03/2019 (fl. 139). Logo, o recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente.

No âmbito do presente processo, conforme parágrafo único do artigo 48 do RICARF, a competência dos órgãos julgadores restringe-se unicamente a avaliação do direito creditório da DCOMP em questão de nº 23842.11123.081203.1.7.02-7005, não cabendo ao CARF adentrar na discussão sobre os débitos das demais DCOMPs não homologadas ou parcialmente homologadas.

Também, em decorrência do artigo 74 da Lei 9.430/1996, há de se concluir que a análise no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência para análise relacionados aos débitos declarados nas DCOMP.

Este entendimento está alinhado à jurisprudência majoritária deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2007

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise dos argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido nesta parte.

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Constatando-se que o crédito indicado na declaração de compensação foi reconhecido e integralmente utilizado em outros PERDCOMPs, correta se mostra a decisão neste processo discutida que, levando em conta a indisponibilidade do crédito, não homologou a compensação instrumentalizada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 3002-000.198, sessão de 17/05/2018, Rel. Cons. Larissa Nunes Girard)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2008

AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. DISCUSSÃO DE DÉBITO. INADMISÍVEL

A análise do CARF nos pedidos de compensação limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pelo Contribuinte. Não há competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP.

Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

(Acórdão nº 1302-004.236, sessão de 12/12/2019, Rel. Breno do Carmo Moreira Vieira)

Assim, não se conhece do recurso voluntário na questão das demais DCOMPs de débitos reclamadas pela Interessada.

Mérito

Em relação aos valores glosados de IRRF, o despacho decisório reconheceu como válida a retenção no valor de R\$ 13.763,04. Restando o valor de R\$ 231.427,34 em questionamento.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (artigo 86 da Lei nº 8.981, de 1995, artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982 e artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). A Recorrente precisaria ter produzido um conjunto probatório dos fatos alegados e comprovado a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Verifica-se que com a Súmula CARF nº 143 o sujeito passivo passou a poder apresentar outros documentos, que não somente os informes de rendimentos, como meio de prova de que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Referida Súmula assim determina:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, inexistindo outra documentação idônea que comprove a retenção de valor não considerado pela Autoridade Tributária e/ou Julgadora de primeira instância para fins de restituição ou compensação, não há reparos a fazer no despacho decisório.

Ocorre que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a interessada comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a interessada tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a recorrente não juntou quaisquer documentos que comprovam o crédito pleiteado.

Homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito, não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Desta forma, como não restou comprovado a liquidez e a certeza do crédito informado no PER/DCOMP, não há razão para reforma do despacho decisório.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário da Recorrente, conhecendo somente a parte que questiona o não reconhecimento total do crédito da DCOMP nº 23842.11123.081203.1.7.02-7005, e no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino